



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM
DUPLICIDADE-COMPROVAÇÃO EFETIVADA-DIREITO
RECONHECIDO- DEFERIMENTO DO PEDIDO-DECISÃO POR
UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES

RESOLUÇÃO: 194/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 55ª SESSÃO DE 29/07/2025.

PROCESSO: 22101.006172/2025.58

REQUERENTE: MANOEL IRAPUAN MAIA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE PROCURADOR: GILSON CABRAL COSTA - CPF nº 675.299.252-53

ENDEREÇO: Estrada vicinal 06, lote 25, Bairro zona rural, município de Rorainópolis, Estado de Roraima, CEP 69373-000

CNPJ Nº:º 444.553.212-68 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : não informado

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 87 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por MANOEL IRAPUAN MAIA DE OLIVEIRA, neste ato representante e procurador: GILSON CABRAL COSTA - CPF nº 675.299.252-53, residente e domiciliado no endereço, Estrada vicinal 06, lote 25, Bairro zona rural, município de Rorainópolis, Estado de Roraima, CEP 69373-000 , já devidamente qualificado nos autos..

Justifica de forma resumida, e solicita no pedido de restituição ICMS, recolhido em favor do Estado de Roraima, o valor de R\$ 3.702,26 (Três Mil Setecentos e Dois Reais e Vinte e Seis Centavos), pagos a título de ICMS PECUÁRIA DIFERIMENTO, em razão de vendas de vacas gordas em pé para abate para o Estado do Amazonas, conforme notas Fiscais nº 000008 e 00009, emitidas em 27/04/2025 e DARES nº 1642293 e 1642294 para a empresa FALCÃO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 11.958.002/0001-04. Tal pedido de restituição se justifica devido ao pagamento repetido dos dois DARES a, referente a PAGAMENTO EM DUPLICIDADE ICMS-(ep 17561693).

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR para manifestação das alegações do requerente conforme DESPACHO 95/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep17620127).

Revindo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER 181/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep 17734000), presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por REQUERENTE: MANOEL IRAPUAN MAIA DE OLIVEIRA, onde justifica de forma resumida, restituição ICMS, recolhido em favor do Estado de Roraima, o valor de R\$ 3.702,26 (Três Mil Setecentos e Dois Reais e Vinte e Seis Centavos), pagos a título de ICMS PECUÁRIA DIFERIMENTO, em razão de vendas de vacas gordas em pé para abate para o Estado do Amazonas, conforme notas Fiscais nº 000008 e 00009, emitidas em 27/04/2025 e DARES nº 1642293 e 1642294 para a empresa FALCÃO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 11.958.002/0001-04. Tal pedido de restituição se justifica devido ao pagamento repetido dos dois DARES a, referente a PAGAMENTO EM DUPLICIDADE ICMS-(ep 17561693).-

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: 1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja COMPROVANTES BANCARIOS DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE e após consulta ao SIAT, e realizada análise dos documentos contidos no processo ficou comprovado que houve o recolhimento em duplicidade do valor do DARE referido nos autos , após análise da SEFAZ/DEPAR/DIFIS , sendo assim apresentou recibos bancários do pagamento em duplicidade .

Pelos motivos expostos acima, de fato e de direito, conheço do pedido, para DEFERIRLO, estando de acordo com o parecer PARECER 181/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima (ep.17734000).

É voto que submeto ao CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: MANOEL IRAPUAN MAIA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

I

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

RESOLUÇÃO 194/2025, DE 29 DE julho DE 2025..



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 02:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 29/07/2025, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/08/2025, às 19:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 04/08/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/08/2025, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18546415** e o código CRC **A08EF105**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)